Representação por Inércia ou Excesso de Prazo – RIEP nº 1.00552/2025-83

Requerente: Daniel Gomes Santana

Pedido de Providências – PP nº 1.00563/2025-81

Requerente: Tiago Alves dos Santos

Pedido de Providências – PP nº 1.00564/2025-35

Requerente: Edenilson Pereira dos Santos

Pedido de Providências – PP nº 1.00565/2025-99

Requerente: Paulo Henrique da Silva Amorim

Pedido de Providências – PP nº 1.00566/2025-42

Requerente: Edberto Carvalho das Neves Júnior

Pedido de Providências – PP nº 1.00568/2025-50

Requerente: Robson Damasceno da Hora

Pedido de Providências – PP nº 1.00586/2025-31

Requerente: Juliana de Freitas Vieira

Pedido de Providências – PP nº 1.00643/2025-81

Requerente: Anderson Carlos Mota de Carvalho

Requeridos: Ministério Público do Estado da Bahia e Procuradoria da República na Bahia

Relator: **Conselheiro Paulo Cezar** dos **Passos**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

E M E N T A

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO E PEDIDOS DE PROVIDÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA BAHIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA APURAÇÃO DE

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

VÍCIOS NA PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIAS DE FATO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATUAÇÃO REGULAR DO *PARQUET*. ATIVIDADE-FIM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. INCOMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. Caso em exame

1. Insurgência em face do Ministério Público do Estado Bahia, por suposta omissão na apuração de irregularidades em questões da prova objetiva do Concurso da Polícia Militar, e em face do Ministério Público Federal, por ausência de recomendação de providências relacionadas ao certame ou de atuação subsidiária ao órgão ministerial estadual.

II. Questão em discussão

2. Análise da existência de deficiência no proceder do *Parquet* e da viabilidade de intervenção desta Corte Administrativa.

III. Razões de decidir

4. Os autos não ratificam a alegação de omissão. Ao revés, demonstram que as notícias de fato foram devidamente instauradas e fundamentadamente arquivadas, com decisões homologadas pelas respectivas instâncias superiores.

5. Atuação ministerial que se mostra regular, inexistindo indícios de abuso de poder, ilegalidade ou teratologia a justificar o acionamento da via correcional, não possuindo o CNMP competência para revisar ou desconstituir os arquivamentos questionados. Inteligência do Enunciado CNMP nº 6/2009.

6. Inexiste relação de hierarquia ou subordinação entre o Ministério Público Federal e o dos Estados, sob pena de comprometimento da organicidade institucional.

IV. Dispositivo

7. Procedimentos manifestamente improcedentes, a impor o arquivamento.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, julgar manifestamente improcedentes os procedimentos, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 18 a 22 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

R E L A T Ó R I O

1. A questão em discussão refere-se à suposta omissão do Ministério Público Estadual da Bahia (MP/BA) e do Ministério Público Federal na Bahia (MPF/BA) em apurar alegadas irregularidades ocorridas no Concurso Público da Polícia Militar (PM/BA), regido pelo Edital SAEB/05/2022.

2. Segundo sustentam os requerentes, diversas questões do caderno de provas são passíveis de anulação por apresentarem vícios objetivos, tais como alteração de texto legal, temática alheia ao conteúdo programático, assertiva com dupla resposta correta, distorções históricas e conceituais, além de falhas de lógica matemática:

> "**Matemática (Volume do Cubo):** questão cobrou conteúdo que foi expressamente excluído do edital, que previa apenas prismas, pirâmides, cilindros, cones e esferas, excluindo a figura "Cubo". Já há decisões judiciais favoráveis à anulação da questão.
> **Direitos Humanos:** a banca alterou o texto original da legislação, trocando os termos "processo" por "progresso", gerando erro material grave e indevido que compromete a lisura da avaliação. Também já há decisões favoráveis à anulação.
> **Geografia (Matriz Energética):** questão considerou como correta a alternativa "combustível fóssil" como principal fonte de energia no Brasil, ignorando o fato notório de que é a energia hidrelétrica, em grave erro material. Além disso, a temática não consta no conteúdo programático do edital.
> **Atualidades:** a questão cobrou tema posterior à data de publicação do edital, ferindo o princípio do lapso temporal, o que compromete a isonomia entre candidatos.
> **Matemática (Palitos):** questão com estrutura ilógica e falha de lógica matemática, sem alternativa correta, acompanhada de parecer técnico assinado por mestre na área, atestando a nulidade da questão.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

> **Informática:** questão com duas alternativas corretas, conforme também atestado por parecer técnico especializado, o que contraria o edital e a lógica de múltipla escolha[1]".
> "**Peculato Culposo (Direito Penal):** conteúdo não previsto no edital, além de distorção conceitual do tipo penal. Há decisões judiciais reconhecendo a falha.
> **Revolta dos Malês (História):** erro grave de autoria e contexto. Parecer do historiador Dr. João José Reis (UFBA) referência mundial no tema – indica ausência de alternativa correta e recomenda anulação[2]".

3. Argumentam que essas incoerências foram objeto de múltiplas representações formalizadas perante o Ministério Público (instruídas com pareceres elaborados por acadêmicos e precedentes judiciais), as quais, no entendimento dos postulantes, demonstram de forma suficiente a gravidade das irregularidades.

4. Defendem que o MP/BA, no entanto, vem se eximindo do cumprimento de seus deveres funcionais, promovendo o arquivamento das demandas sem diligências mínimas, ao argumento de que o Poder Judiciário não revisa critérios de correção de processos seletivos. Dizem ainda que o MPF/BA, por sua vez, sob a justificativa de ausência de atribuição, tem se abstido de recomendar a adoção de qualquer providência ao órgão ministerial estadual, embora tenha afirmado que a demanda seja relevante.

5. Ainda, apontam que o Poder Judiciário baiano "*tem negado sistematicamente mais de 90% dos processos sobre o concurso, inclusive quando acompanhados de provas robustas*[3]", e que o "*Ministério Público, como guardião da ordem jurídica, da moralidade administrativa e dos interesses coletivos, não pode se omitir diante de um cenário tão evidente de prejuízo coletivo*[4]".

[1] RIEP nº 1.00552/2025-83, pág. 1.
[2] PPs nºs 1.00563/2025-81, 1.00564/2025-35, 1.00565/2025-99, 1.00566/2025-42, 1.00568/2025-50, 1.00586/2025-31, 1.00643/2025-81, pg. 2.
[3] RIEP nº 1.00552/2025-83, pág. 2.
[4] *Ibidem*.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO. Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

6. Nessa linha, os autores fundamentam que o direito então pleiteado possui natureza coletiva, não se tratando de mera insatisfação individual, uma vez que os vícios apontados impactaram milhares de participantes do processo seletivo.

7. Corroborando esse argumento, afirmam que, na contramão do alegado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, o Ministério Público Federal verificou a existência de relevância social em caso análogo na esfera federal e atuou proativamente para investigar as inconsistências detectadas:

> "É importante observar que o Ministério Público Federal instaurou procedimento investigatório para apurar irregularidades idênticas no Concurso Nacional Unificado (CNU), reconhecendo a relevância dos indícios e a necessidade de apuração técnica. Na Bahia, apesar da robustez da documentação apresentada, nenhuma medida concreta foi adotada[5]".

8. Ante o exposto, requerem deste Conselho Nacional a apuração de eventual conduta omissiva dos órgãos ministeriais provocados bem como a avaliação quanto à pertinência da expedição de recomendações aos membros competentes, voltadas à promoção de uma "*análise técnica e diligente de representações que envolvam interesse coletivo em concursos públicos*[6]".

9. Ressalte-se que os postulantes, em sua maioria, solicitaram o sigilo de identidade, sob a justificativa de que os conteúdos das petições possuem natureza sensível, sendo necessária a proteção de seus dados pessoais, a fim de evitar eventuais constrangimentos ou exposições indevidas.

10. Preliminarmente, conforme decisão de 29/5/2025, indeferi os pedidos, por não vislumbrar nos feitos nenhuma informação que permitisse excepcionar o preceito geral da publicidade.

[5] PPs nºs 1.00563/2025-81, 1.00564/2025-35, 1.00565/2025-99, 1.00566/2025-42, 1.00568/2025-50, 1.00586/2025-31, 1.00643/2025-81, pg. 2.

[6] *Ibidem.*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

11. Por conseguinte, determinei a intimação dos interessados para que se manifestassem quanto ao interesse na tramitação pública dos autos e, em caso afirmativo, que também emendassem as petições iniciais (sob pena de arquivamento), visando a melhor delimitação dos objetos.

12. Para tanto, requeri que esclarecessem se houve provocação direta do Ministério Público, com a indicação dos números dos procedimentos em que se alega omissão, bem como que apontassem eventuais processos judiciais sobre o tema, com a juntada de cópia das decisões proferidas e de informações sobre o trânsito em julgado.

13. Em resposta, os requerentes peticionaram pela continuidade dos procedimentos sem sigilo de identidade, apresentaram documentos que comprovariam a participação direta em representação coletiva perante o Ministério Público e em ação judicial bem como reiteraram sua tese, ressaltando que o CNMP teria agido em situações semelhantes em certames públicos, inclusive quando a competência formal se mostrava de natureza estadual, diante de negligência ou omissão institucional.

14. Em nova manifestação, os autores informaram que também não houve enfrentamento do mérito da demanda pelas instâncias superiores do MP/BA e do MPF/BA, uma vez que os respectivos Conselhos Superiores teriam homologado o arquivamento de notícias de fato, desconsiderando pareceres técnicos e decisões judiciais favoráveis. Segundo relataram, tal conduta reforça a percepção da existência de padronização no indeferimento de representações e o tratamento desigual dispensado aos candidatos no âmbito da Bahia, em contraste com a atuação de outros órgãos do Ministério Público brasileiro.

15. Em despacho de 30/6/2025, estabeleci que a Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (RIEP) nº 1.00552/2025-83 e os demais procedimentos,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

recebidos por prevenção àquela, deveriam ser examinados conjuntamente por versarem sobre a mesma temática.

16. Na oportunidade, determinei que o MP/BA e o MPF/BA se manifestassem sobre o exposto no feito no prazo comum de 15 dias úteis, solicitando ainda a apresentação de cópia integral, respectivamente, da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.150293.2025 e da Notícia de Fato nº 1.14.000.000916/2025-85, bem como de eventuais expedientes relacionados.

17. Nesse ínterim, os postulantes encaminharam cópia de decisão judicial relativa ao concurso, apontando-a como prova adicional da alegada omissão funcional do Ministério Público. Segundo assinalaram, o *decisum* reconheceu vício em questão da disciplina de Matemática, por abordar conteúdo não previsto no edital, mas negou a anulação de questão referente à matéria de Direitos Humanos (embora tenha admitido erro de grafia em sua elaboração), sob o fundamento de que essa medida configuraria indevida interferência nos critérios de correção da banca examinadora.

18. Defenderam, ainda, que: (*i*) tal interpretação contraria jurisprudência consolidada; (*ii*) tanto o Poder Judiciário quanto o Ministério Público têm adotado sistematicamente a mesma justificativa para rejeitar pedidos, perpetuando um ciclo de inércia institucional; e (*iii*) mais de 90% dos casos têm sido sumariamente indeferidos, sem haver a realização de perícia técnica.

19. Em 22/7/2025, por meio do Ofício nº 291/2025/PR-BA/14ºOTC, o MPF/BA informou que a Notícia de Fato nº 1.14.000.000916/2025-85, autuada em 7/5/2025 para apurar suposta omissão do MP/BA quanto a ilegalidades no Concurso Público da Polícia Militar do Estado da Bahia, foi arquivada em 22/5/2025, por ausência de atribuição do Ministério Público Federal para revisar, fiscalizar ou intervir em decisões administrativas ou jurídicas de outro órgão do MP. Ressaltou

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

que, em sede de recurso, o posicionamento foi mantido pelo Conselho Superior. Acrescentou que não subsistem motivos para a irresignação dos interessados, visto que os fundamentos da decisão se sustentam por si. Ao final, juntou a integralidade do procedimento[7].

20. Por sua vez, conforme se extrai do Ofício nº 273/2025 – GPGJ, aportado aos autos em 25/7/2025, a Promotora de Justiça Clarissa Diniz Guerra de Andrade Sena, em substituição na 4ª Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, informou que a Notícia de Fato IDEA nº 003.9.150293.2025, instaurada em face da irresignação de candidatos quanto a supostas incongruências na prova teórica do Concurso da PM/BA, foi distribuída em 1º/4/2025 (com a juntada posterior de representações similares), teve o pedido indeferido em 22/4/2025 e os respectivos recursos julgados improcedentes por decisão de 15/5/2025, confirmada pelo Conselho Superior em 25/6/2025.

21. Asseverou que: (*i*) não houve inércia ou morosidade na atuação ministerial, tendo a notícia de fato tramitado regularmente e dentro dos prazos legais, conforme o disposto no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017[8]; (*ii*) o MP não intervém na revisão de provas de certames públicos, por se tratar de direito individual, limitando-se a atuar nas hipóteses de ilegalidade na condução do processo seletivo que afetem a moralidade administrativa ou o patrimônio público; (*iii*) a matéria já havia sido analisada pelo Judiciário em centenas de ações ajuizadas pelos candidatos, com decisões alinhadas aos limites fixados pelo Tema 485 do STF[9]; (*iv*) a anulação de questões após a homologação do certame, ocorrida em 1º/8/2023, poderia acarretar prejuízos ao Estado e aos candidatos já convocados, em afronta aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica (art. 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 –

[7] RIEP nº 1.00552/2025-83, págs. 110 a 840.
[8] Resolução CNMP nº 174/2017: "Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias".
[9] "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO. Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

LINDB)[10]; (*v*) matéria semelhante já fora apreciada por outros membros da Promotoria, corroborando o entendimento então adotado; e (*vi*) a judicialização da matéria constitui motivo para o arquivamento da notícia de fato, à luz do art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017[11]. Ademais, disponibilizou link com a cópia integral do procedimento e anexos à pg. 852[12].

22. Após manifestação dos requeridos, os interessados, em nova petição, reafirmaram a ocorrência de omissão por parte do MP/BA, que teria se limitado a repetir argumentos do Poder Judiciário baiano e a aplicar, de forma automática, o Tema 485 do STF, sem enfrentar especificamente os vícios apontados. Sustentaram o caráter coletivo da demanda, o reconhecimento da relevância jurídica e social da matéria pelo MPF/BA e o precedente do Concurso Nacional Unificado (CNU), em que a atuação do Ministério Público Federal resultou na anulação de questões que apresentariam idênticas irregularidades às que questionam.

23. Ainda, alegaram que: (*i*) a negativa reiterada da Justiça estadual em realizar perícia técnica evidencia a necessidade de intervenção do MP/BA como fiscal da lei; (*ii*) a LINDB não blinda atos administrativos eivados de nulidade, apenas impõe que a sua anulação considere as consequências administrativas, sem que isso sirva como subterfúgio para autorizar a inércia ministerial; (*iii*) a homologação do processo seletivo não impede a sua revisão, havendo ações ajuizadas tempestivamente e decisões favoráveis; (*vi*) o STF já decidiu que a conveniência administrativa não prevalece sobre a legalidade e a moralidade; e (*v*) o MPF/BA limitou-se a alegar ausência de atribuição para tratar de concurso estadual, sem

[10] LINDB: "Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos".
[11] Resolução CNMP nº 174/2017: "Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado."
[12] RIEP nº 1.00552/2025-83.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

considerar que o pedido visava à atuação subsidiária diante da omissão estadual, hipótese que, segundo aduzem, encontra amparo em precedentes do próprio Ministério Público Federal.

24. Por fim, reiteraram o pleito inicial, requerendo que o CNMP reconheça a insuficiência da atuação ministerial e determine providências para assegurar a defesa da legalidade, da isonomia e do interesse público no certame.

25. **É o relato do necessário.**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

V O T O

26. Verifica-se que a insurgência dos postulantes decorre de persistente discordância quanto à atuação do Ministério Público em demanda de seu interesse, tendo os autores qualificado a ausência de justa causa para o exercício do múnus ministerial como omissão.

27. Ora, da análise dos autos, constata-se que não houve omissão. Os prazos de tramitação das notícias de fato foram respeitados e as decisões de arquivamento bem como as respectivas homologações pelas instâncias superiores, devidamente fundamentadas.

28. O Ministério Público Federal não ficou inerte; ao contrário, se posicionou pela impossibilidade de revisar as deliberações ministeriais estaduais, o que não poderia ser diferente, já que não possui nenhum poder de ingerência nas atribuições desempenhas pelo *Parquet* baiano.

29. A esse respeito, impende esclarecer que o Ministério Público brasileiro é uno em sua missão constitucional[13], embora seja institucionalmente dividido em ramos e unidades autônomos[14], com estruturas e atribuições específicas. Assim, a Constituição determina que cada ramo do MP observe a coesão institucional, agindo como parte de um todo unificado, mas dentro de sua própria esfera de competência.

[13] Constituição Federal Art. 127. "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional".

[14] Constituição Federal Art. 128. "O Ministério Público abrange: I - o Ministério Público da União, que compreende: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; II - os Ministérios Públicos dos Estados".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

30. Isso posto, não cabe ao Ministério Público Federal exercer poder hierárquico sobre os Ministérios Públicos dos Estados e vice-versa, sob pena de clara afronta constitucional. O exercício de sua atividade está limitado à parcela de atribuição outorgada pela Carta Magna, essencialmente em causas em que exista lesão ou ameaça de lesão a direitos, interesses e serviços da União, de suas autarquias, fundações ou empresas públicas.

31. De igual modo, o Ministério Público do Estado da Bahia não se eximiu quando demandado, tendo concluído, da análise das representações, não existir interesse de natureza transindividual e indisponível que justificasse a intervenção do *Parquet,* a qual caberia apenas em caso de ilegalidade na condução do certame, com eventual violação ao patrimônio público ou à moralidade administrativa.

32. Nesse ponto, vale destacar que a atuação se encontra pautada no **princípio da independência funcional**[15], preceito que garante aos Promotores e Procuradores de Justiça a liberdade de formar, desde que em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sua própria convicção quanto ao conteúdo de suas manifestações e decisões, sem sujeição à interferência hierárquica ou externa.

33. Adiante-se que a **intervenção correcional do CNMP** na atividade-fim ministerial **configura hipótese excepcional**, autorizada apenas quando presente flagrante abuso de poder, ilegalidade ou teratologia, o que, como ficará demonstrado, não se reconhece na hipótese destes autos.

34. Ressalte-se que a atuação do Ministério Público Federal no âmbito do Concurso Nacional Unificado (CNU), invocada como precedente favorável à tese

[15] Constituição Federal: "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

dos requerentes, também está ancorada no princípio da independência funcional. Isso porque apenas o membro oficiante possui condições de avaliar, com autonomia, a necessidade e a pertinência das medidas a serem adotadas. Assim, pela própria essência do postulado, não se poderia exigir que o desempenho de um representante ministerial em determinada ocasião, a exemplo do CNU, vinculasse os demais.

35. A bem da verdade, verifica-se que os requerentes pretendem ver reconhecida a insuficiência da atividade ministerial, que se mostra regular, unicamente pelo fato de não terem sido acolhidas as suas razões.

36. Conforme se extrai dos petitórios, os autores, irresignados com o resultado das diversas demandas judicializadas no âmbito do Concurso da PM/BA, requerem a intervenção do MP como fiscal da lei, diante das reiteradas negativas do Judiciário quanto à realização de perícia técnica e da prolação de decisões tidas como contraditórias, em claro empenho de se rediscutir, por via transversa e inadequada, o mérito de decisões judiciais.

37. Todavia, buscar a alteração de posicionamento ministerial – frise-se, devidamente homologado pela instância superior – com o propósito de atender pretensão alheia ao mister institucional pode transparecer tentativa indevida de instrumentalização do Ministério Público para a satisfação de interesses particulares. Para tanto, o Poder Judiciário dispõe de meios próprios de impugnação de suas decisões, os quais estão à disposição das partes.

38. Somado a isso, é válido lembrar que não pode este Conselho Nacional substituir-se ao representante ministerial e realizar juízo de valor sobre nenhum elemento de informação ou desconstituir seus atos decisórios. Tais condutas ofenderiam o citado princípio da independência funcional bem como ultrapassariam os limites do controle administrativo e disciplinar outorgados ao CNMP pela

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

Constituição Federal[16]. Esse entendimento, inclusive, possui respaldo no Enunciado CNMP nº 6/2009, que dispõe:

> "Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição".

39. Por fim, quanto ao argumento de que este Conselho teria agido em casos semelhantes envolvendo certames públicos, esclareça-se aos interessados que o exercício da atividade de controle nessas situações ocorre no âmbito de concursos do próprio Ministério Público (destinados ao provimento de seus quadros de membros e servidores) e, ainda assim, de forma excepcionalíssima, estando submetido às mesmas limitações quanto ao enfrentamento do mérito administrativo, conforme inteligência da Súmula CNMP nº 10/2018:

> "Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público substituir-se às bancas examinadoras na elaboração, na correção ou na anulação de questões de provas de concursos públicos do Ministério Público brasileiro, estando adstrito ao controle de

[16] Constituição Federal: "Art. 130-A § 2º. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (...)".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

legalidade do certame e à verificação da observância das normas editalícias, legais e constitucionais".

40. Diante do exposto, afere-se que os membros oficiantes desempenharam suas funções de forma regular, compatível com os deveres funcionais e dentro do limite de liberdade de convicção que lhes é assegurado, não se verificando omissão na condução das demandas.

41. Assim sendo, julgo manifestamente improcedente os presentes procedimentos e determino o seu arquivamento, nos termos do art. 43, IX, "b" e "d", do RICNMP[17] e do Enunciado CNMP nº 6/2009.

42. É como voto.

Brasília-DF, 18 a 22 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
PAULO CEZAR DOS **PASSOS**
Conselheiro Relator

[17] RICNMP: "Art. 43. Compete ao Relator:
[...]
IX – sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando:
[...]
b) concluir por manifesta improcedência, [...];
[...]
d) o pedido estiver em manifesto confronto com as resoluções, recomendações, súmulas e os enunciados do Conselho, [...];"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52